



PROJETO DE LEI Nº 12, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017

**“DISPÕE SOBRE O CONTROLE DO DESPERDÍCIO DE ÁGUA POTÁVEL
DISTRIBUIDA PARA CONSUMO HUMANO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

A Câmara Municipal de Luz, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O controle do desperdício de água potável no município de Luz será regido por esta Lei, tendo como diretrizes o disposto na Lei Municipal nº 2.291/2014 que “Institui a Campanha Municipal de Conscientização do Uso Racional da Água”, bem como as disposições previstas na legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

Art. 2º. O controle do desperdício de água tem como objetivos:

- I - diminuir custo do fornecimento, transporte e tratamento da água para as necessidades humanas;
- II - gerenciar, adequadamente, a água, seu uso e seu suprimento;
- III - incentivar o reuso e a reciclagem de água para fins não potáveis;
- IV - manter a qualidade e a quantidade de água do município;
- V - proteger os aquíferos subterrâneos;
- VI - evitar impactos nos ecossistemas;
- VII - preservar o ciclo natural da água e os mananciais superficiais;
- VIII - promover orientações referentes à economia de água.

Art. 3º. Ficam proibidos o uso irracional e o desperdício de água oriunda do sistema público na circunscrição do município de Luz, incluídas sua sede, seus Distritos e os Povoados servidos do sistema de abastecimento.

§ 1º - Constituem uso irracional e desperdício de água para efeitos desta Lei:

- I - lavar ou aguar com uso de mangueira, ainda que acoplada com aspersor, válvula ou congênere:
 - a) calçadas, varandas, pátios, quintais ou vias públicas;
 - b) veículos em domicílios ou em via pública;
 - c) telhados, paredes, vidraças ou calhas;
 - d) gramados ou jardins;
- II - manter abertos ou ligados, indevidamente, torneiras, canos, conexões, válvulas, caixas d’água e reservatórios, tubos ou mangueiras, despejando água de forma contínua ou intermitente;
- III - manter água correndo além da estrita necessidade técnica em construções e obras civis em geral;
- IV - não consertar vazamentos constatados nas redes prediais nos prazos regulamentados.

§ 2º - Em caso de comprovada necessidade de uso de água na forma vedada por esta Lei, o interessado deverá obter prévia autorização do Município, mediante requerimento formal, nos termos do seu regulamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - Constitui, ainda, uso irracional e desperdício de água o atraso no atendimento a consertos e reparos no sistema de abastecimento de água do município por parte da concessionária do serviço público, por prazo superior a 2 (duas) horas de acionamento.

§ 4º - Não configura uso irracional ou desperdício de água sua utilização através:

I - de poços semi-artesianos ou artesianos próprios, ainda que nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo;

II - do sistema público para fins comerciais em estabelecimentos destinados à lavagem de veículos.

Art. 4º. Fica permitida a lavagem de veículos, calçadas, passeios, pátios, quintais, varandas, telhados, paredes, vidraças e calhas com o uso de balde e pano, bem como aguar gramados ou jardins com o uso de balde e regador.

Parágrafo único - Excepcionalmente poderão ser praticadas as condutas na forma prevista nas alíneas “a” a “d”, do inciso I, do § 1º, do art. 3º, aos sábados e feriados, de modo a facilitar a limpeza dos referidos bens e objetos.

Art. 5º. Fica o Executivo Municipal por meio de seu setor competente, autorizado a determinar fiscalização em todo o município com o objetivo de constatar a ocorrência de desperdícios de água potável distribuída.

Art. 6º. Ao verificar o uso, as perdas e os desperdícios de água distribuída para consumo humano, o fiscal da Prefeitura orientará verbalmente o usuário no sentido de coibir a prática, de modo a não se repetir, anotando o dia e o horário da ocorrência.

Art. 7º. Caso o usuário do sistema de abastecimento de água não atenda a orientação prestada, persistindo o desperdício de água no imóvel, a fiscalização o notificará por escrito, que dará recibo na segunda via da notificação.

Art. 8º. Constatada pela fiscalização a persistência do desperdício, apesar de notificado o usuário, a Prefeitura aplicará multa no importe de 01 (uma) UFL (Unidade Fiscal do Município de Luz), por ocorrência.

Parágrafo único - Na hipótese do §3º, do art. 3º, desta Lei, a concessionária do serviço de abastecimento será multada em quantia equivalente a 10 (dez) UFL's (Unidades Fiscais do Município de Luz), por ocorrência.

Art. 9º. Em caso de não pagamento da multa até a data do vencimento, o valor será inscrito em dívida ativa não-tributária do Município para fins de protesto e execução judicial.

Art. 10. Constatado o desperdício de água em próprios públicos municipais, imediatamente deverá ser comunicado o Chefe do Executivo para que tome as providências com vistas à apuração de responsabilidades e à aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 11. As providências previstas nesta Lei serão tomadas apenas por ocasião da redução da oferta de água nos mananciais de abastecimento, de tal forma que coloque em risco o suprimento de água à população do Município, especialmente no período de 1º de abril a 30 de novembro de cada ano.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - A situação prevista neste artigo deverá estar caracterizada pela declaração do Estado de Alerta por parte do Município, mediante apresentação de documentação técnica comprobatória, incluindo dados:

I - de medição de vazões dos mananciais de abastecimento de água;

II - de vazões captadas nos mananciais por parte dos responsáveis pela operação de sistemas de abastecimento de água no Município;

III - de volume de água armazenado nos reservatórios de acumulação de água bruta;

IV - dados de consumo de água no Município.

Art. 12. A Prefeitura receberá denúncias de desperdícios de água através de qualquer meio de comunicação, determinando de imediato sua apuração para as providências dispostas nesta Lei.

Art.13. Compete ao Município ou à concessionária do serviço de abastecimento de água para consumo humano manter, de forma sistemática, programas de controle de perdas de água nos sistemas de produção e distribuição, além de mecanismos de informação e conscientização da população do Município sobre a situação dos mananciais de abastecimento e a situação de perdas e desperdícios de água.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Sala das sessões, 25 de setembro de 2017.

ALDAIR PAULA DUARTE

Vereador autor do projeto de lei



**JUSTIFICATIVA PELA APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 12/2017
QUE “DISPÕE SOBRE O CONTROLE DO DESPERDÍCIO DE ÁGUA
POTÁVEL DISTRIBUÍDA PARA CONSUMO HUMANO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Apresento o projeto de lei nº 12/2017 que “*Dispõe sobre o controle do desperdício de água potável distribuída para consumo humano e dá outras providências*”.

Estamos atravessando grave crise hídrica, sem precedentes na história contemporânea.

O estoque de água potável está se reduzindo a cada dia, agravado pela escassez de chuva, pela falta de investimento em novas tecnologias, pelo desmatamento, pela poluição e pela ausência de política ambiental voltada para a sustentabilidade e para o incentivo do plantio arbóreo.

Apesar da falta d’água já sentida nos últimos meses, muitas pessoas ainda não se conscientizaram e insistem em desperdiçá-la, sem se preocuparem com a coletividade e com a formação de reserva, em caso de urgência.

De mais a mais, a presente proposição vem conjugar esforços com a Lei Municipal nº 2.291/2014 que “Institui a Campanha Municipal de Conscientização do Uso Racional da Água” (cujo projeto de lei é de autoria do Vereador Marcos Diretor), como instrumento de conscientização da população.

Com efeito, julgo viável e oportuna a apresentação do vertente projeto de lei, cujo objeto é a fiscalização e o controle do desperdício da água potável no âmbito do Município de Luz, com a imposição de penalidades de advertência e multa para pessoas que procederam contrariamente aos seus preceitos.

Pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 25 de setembro de 2017.

ALDAIR PAULA DUARTE
Vereador autor do projeto de lei